

**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA DE
BRIDGE**

**REGULAMENTO
FEDERATIVO
ANTIDOPAGEM**

Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2016



Instituição de Utilidade Pública

Regulamento Federativo Antidopagem

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

Conforme a Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por objetivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem na modalidade, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto e legislação complementar ou sucedânea, aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Bridge (FPB), bem como a todo aquele que, não se encontrando inscrito ou filiado, participe numa competição desportiva realizada em território português.

Artigo 2º

Princípio da ética desportiva

A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Federação Portuguesa de Bridge

Rua Amélia Rey Colaço, 46D, 2790-017 CARNAXIDE, Portugal
NIF: 501302115 - E-mail: fpbridge@mail.telepac.pt - Telefone: [+ 351] 213884844

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «ADAMS (*Anti-Doping Administration and Management System*)», a ferramenta informática para registar, armazenar, partilhar e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a AMA nas suas actividades relacionadas com a luta contra a dopagem, respeitando a legislação de proteção de dados;
- b) «Administração», o fornecimento, disponibilização, supervisionamento, facilitação ou qualquer outra forma de participação no uso ou tentativa de uso por outra pessoa de uma substância ou método proibido, excluindo as ações realizadas de boa-fé por parte de pessoal médico envolvendo substância proibida ou método proibido utilizados para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, bem como excluindo as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, salvo se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou que têm por finalidade melhorar o rendimento desportivo;
- c) «AMA», a Agência Mundial Antidopagem;
- d) «Amostra ou amostra orgânica», qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
- e) «Autoridade Antidopagem de Portugal» (ADoP), a organização nacional antidopagem;
- f) «Auxílio considerável», a revelação completa, através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida relativamente a violações de normas antidopagem, bem como a cooperação com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação;
- g) «Competição», uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica, considerando-se em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios, diariamente ou de

Regulamento Federativo Antidopagem

forma intercalar, que a distinção entre competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;

- h) «Controlo de dopagem», o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêutica, a gestão dos resultados, as audições e os recursos;
- i) «Controlo», a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;
- j) «Controlo direccionado», a selecção não aleatória para controlo de praticantes desportivos ou grupos de praticantes desportivos, conforme os critérios estabelecidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA;
- k) «Controlo em competição», o controlo de dopagem do praticante desportivo seleccionado no âmbito de uma competição específica;
- l) «Controlo fora de competição», qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;
- m) «Culpa», a prática de um facto com dolo ou negligência; são factores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um praticante desportivo ou de outra pessoa, por exemplo, o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o grau de risco que deveria ter sido percepcionado pelo praticante desportivo e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco; a avaliação do grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas e relevantes para explicar o seu desvio face ao comportamento esperado;
- n) «Desporto colectivo», a modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da competição;
- o) «Desporto individual», a modalidade desportiva que não constitua um desporto colectivo;

Regulamento Federativo Antidopagem

- p) «Em competição», o período que se inicia nas doze horas que antecedem uma competição em que o praticante desportivo irá participar e que termina com o final da mesma e do processo de colheita de amostras, a menos que seja definido de outra forma pelos regulamentos de uma federação desportiva internacional ou de outra organização antidopagem responsável;
- q) «Evento desportivo», a organização que engloba uma série de competições individuais e ou colectivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;
- r) «Evento desportivo internacional», o evento em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma federação desportiva internacional, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis técnicos;
- s) «Evento desportivo nacional», o evento que envolva praticantes desportivos de nível nacional ou internacional e que não constitua um evento desportivo internacional;
- t) «Fora de competição», qualquer período que não seja em competição;
- u) «Grupo alvo de praticantes desportivos», o grupo de praticantes desportivos, identificados por cada federação desportiva internacional e pela ADoP, no quadro do programa antidopagem;
- v) «Inexistência de culpa ou de negligência», a demonstração por parte do praticante desportivo, ou por outra pessoa, de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo actuando com a maior prudência, que usou ou lhe foi administrada uma substância proibida, utilizou um método proibido ou de outra forma violou uma norma antidopagem; caso ao praticante desportivo, excepto se menor, sejam detectadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem ainda de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo;
- w) «Inexistência de culpa ou de negligência significativa», a demonstração por parte do praticante desportivo, ou por outra pessoa, de que a sua culpa ou negligência, quando analisada no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de culpa ou de negligência, não foi relevante

Regulamento Federativo Antidopagem

no que respeita à violação da norma antidopagem; caso ao praticante desportivo, excepto se menor, sejam detectadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem ainda de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo;

- x) «Lista de Substâncias e Métodos Proibidos», as substâncias proibidas e métodos proibidos que constam da portaria a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto;
- y) «Manipulação», a alteração com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; a influência de um resultado de forma ilegítima; a intervenção de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização de procedimentos normais; o fornecimento de informação fraudulenta a uma organização antidopagem;
- z) «Marcador», um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- aa) «Metabolito», qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;
- bb) «Método proibido», qualquer método descrito como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;
- cc) «Norma Internacional», uma norma adoptada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;
- dd) «Organização Antidopagem», a entidade responsável pela adopção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, nos casos em que efectuem controlos, a AMA, as federações desportivas internacionais e as organizações nacionais antidopagem;
- ee) «Organização Nacional Antidopagem», a entidade designada como autoridade responsável pela adopção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de amostras, gestão dos resultados das análises e realização de audições, a nível nacional;

Regulamento Federativo Antidopagem

- ff) «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos», as associações continentais de Comités Olímpicos Nacionais e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionem como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional;
- gg) «Outorgantes», as entidades que outorgam o Código Mundial Antidopagem, incluindo o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as federações desportivas internacionais, os Comités Olímpicos Nacionais, os Comités Paralímpicos Nacionais, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, as organizações nacionais antidopagem e a AMA;
- hh) «Participante», todo o praticante desportivo bem como o seu pessoal de apoio;
- ii) «Passaporte Biológico do praticante desportivo», o programa e os métodos de recolha e compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;
- jj) «Pessoa», uma pessoa singular, uma organização ou outra entidade;
- kk) «Pessoal de apoio», a(s) pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o praticante desportivo que participe ou se prepare para participar em competição desportiva, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai, mãe e demais agentes;
- ll) «Posse», a detenção actual, física, ou a detenção de facto de qualquer substância ou método proibido;
- mm) «Praticante desportivo», aquele que, inscrito numa federação desportiva, nacional ou estrangeira, treine ou compita em território nacional, bem como aquele que, não se encontrando inscrito, participe numa competição desportiva realizada em território português;
- nn) «Praticante desportivo de nível internacional», o praticante desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, nos termos

Regulamento Federativo Antidopagem

- definidos pela respectiva federação desportiva internacional, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA;
- oo) «Praticante desportivo de nível nacional», o praticante desportivo inscrito numa federação nacional que compete numa modalidade desportiva a nível nacional ou internacional, mas não seja considerado como praticante desportivo de nível internacional;
 - pp) «Produto contaminado», um produto que contém uma substância proibida que não é referida no respectivo rótulo ou em informação disponível através de uma razoável pesquisa na Internet;
 - qq) «Resultado analítico positivo», o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e os documentos técnicos relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;
 - rr) «Resultado analítico atípico», o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e os documentos técnicos relacionados, se demonstra a necessidade de investigação complementar;
 - ss) «Substância específica», qualquer substância proibida, excepto as substâncias pertencentes às classes de agentes anabolizantes e hormonas e os estimulantes e hormonas antagonistas e moduladores, identificados como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, sendo que a categoria de substâncias específicas não inclui os métodos proibidos;
 - tt) «Substância proibida», qualquer substância ou grupo de substâncias descritas como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;
 - uu) «Tentativa», a acção voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de descoberta por terceiros nela não envolvidos;
 - vv) «Tráfico», a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de

Regulamento Federativo Antidopagem

modo directo quer pelo recurso a sistemas electrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização antidopagem, excluindo as acções de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do que preceitua a AMA e a sua prática, bem como as acções envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo;

- ww) «Uso», a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida ou o recurso a métodos proibidos.

Artigo 5º

Violação de normas antidopagem

1. Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.
2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
 - a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;
 - b) O recurso a um método proibido;
 - c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões

Regulamento Federativo Antidopagem

- resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do Passaporte Biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
- d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação;
 - e) A adulteração do controlo de dopagem que não seja considerada como método proibido, nomeadamente, a perturbação ou tentativa de perturbação do elemento responsável pelo controlo de dopagem, a entrega de informação fraudulenta a uma organização antidopagem ou a intimidação ou tentativa de intimidação de uma potencial testemunha;
 - f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, por três vezes, por parte do praticante desportivo no espaço de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;
 - g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP, num período com a duração de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante desportivo referido no artigo 7º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, ter sido devidamente notificado por aquela autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;
 - h) A posse em competição por parte do praticante desportivo de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, excepto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;
 - i) A posse em competição, por parte de um membro do pessoal de apoio ao praticante desportivo, que tenha ligação com este, com a competição ou local

Regulamento Federativo Antidopagem

de treino, de qualquer substância ou método proibido, ou, fora de competição, de substância ou método proibido que seja interdito fora de competição, excepto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica a praticante desportivo ou de outra justificação aceitável;

- j) A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma de colaboração para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou para a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa;
 - k) A associação, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, salvo se conseguir demonstrar que a associação não ocorreu nessa qualidade, depois de devidamente notificado pela ADoP, a membro do pessoal de apoio que:
 - i. Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da actividade desportiva;
 - ii. Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido sancionado criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis anos ou em período superior, caso a sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra a dopagem;
 - iii. Actue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das situações previstas nas subalíneas anteriores.
- 3.** Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 12 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.
- 4.** Os praticantes desportivos e o seu pessoal de apoio não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem, nem da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 6º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A ADoP divulga a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos junto do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da Ordem dos Enfermeiros.
3. A ADoP divulga a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respectivas modalidades, a devem adoptar e dar-lhe publicidade, nomeadamente junto das associações, clubes, praticantes desportivos e organizadores de provas.
4. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é revista anualmente pela ADoP, ou sempre que as circunstâncias o justifiquem, sendo actualizada pela forma mencionada no nº 1.

Artigo 7º

Deveres do praticante desportivo

1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.
3. O praticante desportivo não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 8º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na Lei nº 38/2012, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 9º

Corresponsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, nos termos previstos na Lei nº 38/2012, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

Regulamento Federativo Antidopagem

4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 10º

Tratamento médico dos praticantes desportivos

1. Os médicos devem, no que concerne ao tratamento de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

- a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
- b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que não o sejam.

2. O estabelecido no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.

3. Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo, quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o praticante desportivo deve ser por estes informado para proceder à respectiva solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica de acordo com a Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.

4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação desportiva internacional tratando-se de praticantes desportivos de nível internacional ou sempre que um praticante desportivo pretenda participar numa competição desportiva internacional.

5. Nos casos não compreendidos no número anterior a solicitação é dirigida à ADoP.

6. O incumprimento dos deveres decorrentes do presente artigo por parte dos profissionais de saúde no âmbito do exercício das suas funções junto dos praticantes desportivos não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante

Regulamento Federativo Antidopagem

desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.

7. A violação dos deveres mencionados no presente artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro é obrigatoriamente participada às respectivas ordens profissionais.

Artigo 11º

Autorização de Utilização Terapêutica

1. Praticante desportivo que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de perguntar se a prescrição contém substâncias proibidas ou métodos proibidos. Se for o caso, o praticante desportivo deve solicitar um tratamento alternativo.

2. Se não existir um tratamento alternativo, o praticante desportivo cuja condição médica documentada exija o recurso a uma substância proibida ou de um método proibido deve obter previamente uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) junto da ADoP.

3. A ADoP, através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT), procede à recepção, análise e aprovação das solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos, relativamente ao praticante desportivo de nível nacional, aplicando os critérios e regras definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.

4. Cabe à respectiva federação desportiva internacional recepcionar, analisar e aprovar as solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos relativamente ao praticante desportivo de nível internacional.

Artigo 12º

Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1. Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP ou por uma federação desportiva internacional para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados, após a respectiva notificação, a fornecer trimestralmente, e sempre que se verifique qualquer alteração, nas vinte e quatro horas precedentes à mesma, informação precisa e actualizada

Regulamento Federativo Antidopagem

sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições.

2. A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

Artigo 13º

Grupo alvo de praticantes desportivos

1. A ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição.

2. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

3. Para efeitos do disposto no nº 1, a FPB informa a ADoP do seguinte:

- a) Do nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição;
- b) Se um praticante desportivo, integrado no grupo alvo, deixou de estar inscrito na FPB;
- c) Se um praticante desportivo que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo reiniciou a sua prática desportiva.

4. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento dos mesmos pela FPB.

5. A FPB informa a ADoP dos praticantes desportivos incluídos no grupo alvo que sejam menores de idade, para efeitos de notificação do responsável pelo poder paternal.

Artigo 14º

Dever de informação

1. O praticante desportivo incluído no sistema de informação sobre a localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.

Regulamento Federativo Antidopagem

2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada trimestre.
3. Qualquer alteração à informação prestada deve ser obrigatoriamente comunicada à ADoP, nas 24 horas precedentes à mesma.
4. A informação deve ser prestada de forma precisa e actualizada, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições.
5. Em caso de dois incumprimentos do dever de informação, a ADoP convoca o praticante desportivo para comparecer nas suas instalações com o objectivo de ser realizada uma reunião de esclarecimento e notifica a FPB dessa diligência.

Artigo 15º

Praticante desportivo portador de deficiência

1. O praticante desportivo portador de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, nomeadamente o portador de deficiência intelectual, motora ou visual, pode delegar num representante a responsabilidade pelo envio da informação sobre a sua localização e das respectivas actualizações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com a Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA.
2. A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo praticante desportivo nos termos definidos pela ADoP no seu sítio na Internet.
3. A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.
4. A FPB é obrigada a informar a ADoP da inscrição de praticantes desportivos portadores de deficiência.

Regulamento Federativo Antidopagem

Capítulo II

Acções e Tramitação do Controlo

Artigo 16º

Acções de controlo

1. As acções de controlo são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. As acções de controlo de dopagem podem ser realizadas em competições ou eventos desportivos, bem como fora de competição.
3. Podem ainda ser realizadas acções de controlo de dopagem nos seguintes casos:
 - a) Quando o presidente da ADoP assim o determine;
 - b) Por solicitação do Comité Olímpico de Portugal ou do Comité Paralímpico de Portugal;
 - c) Quando seja solicitado no âmbito de acordos celebrados nesta matéria com outras organizações antidopagem e com a AMA, ou no cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
 - d) A solicitação de entidades promotoras de uma manifestação desportiva não enquadrada no âmbito do desporto federado, nos termos a fixar por despacho do presidente da ADoP.
4. A FPB comunicará à ADoP todas as acções a que os praticantes desportivos forem submetidos no estrangeiro.
5. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos previstos no presente regulamento e da legislação aplicável.
6. São realizadas acções de controlo de dopagem a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos da ADoP, nomeadamente os integrados em regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais.

Regulamento Federativo Antidopagem

7. A FPB realizará as diligências necessárias para que os resultados desportivos considerados como recordes nacionais não sejam homologados sem que os praticantes desportivos que os tenham alcançado sejam submetidos ao controlo de dopagem na respectiva competição ou, em caso de justificada impossibilidade, dentro das 24 horas subsequentes.
8. Podem ser realizadas acções de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.
9. Podem ainda ser realizadas acções de controlo de dopagem em território estrangeiro a cidadãos estrangeiros que integrem o grupo alvo de praticantes desportivos da ADoP.

Artigo 17º

Obrigação de sujeição a controlos de dopagem

1. Decorre da lei que os praticantes desportivos inscritos na FPB estão sujeitos a controlos de dopagem em competição e fora de competição.
2. Os organizadores de provas desportivas devem junto de todos os praticantes desportivos, inscritos ou não em federações desportivas, comunicar-lhes a sua obrigação em se submeterem a controlos de dopagem, caso sejam para o efeito designados pela ADoP.
3. Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição ou de revalidação da inscrição, a FPB deve exigir a quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.
4. A declaração referida no número anterior deve estar conforme com o Anexo I do presente regulamento.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 18º

Solicitação dos controlos de dopagem

1. A FPB envia à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados pela FPB, pelas ligas profissionais ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.
3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no nº 1.
4. A FPB deve dispor de um grupo de escoltas, com um número entre 12 a 20 elementos, para acções de controlo de dopagem a concertar com a ADoP.

Artigo 19º

Realização dos controlos de dopagem

1. O controlo de dopagem consiste numa operação de recolha de amostra, ou de amostras, do praticante desportivo, simultaneamente guardada, ou guardadas, em dois recipientes designados como A e B para exame laboratorial, com excepção das amostras de sangue relativas ao Passaporte Biológico do praticante desportivo, que são guardadas num recipiente único.
2. O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.
3. A operação de recolha é executada nos termos previstos na lei, no Código Mundial Antidopagem e nas normas internacionais aplicáveis.
4. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através da licença emitida pela FPB.

Regulamento Federativo Antidopagem

5. À operação referida nos números anteriores pode assistir o médico ou o delegado do clube a que pertence o praticante desportivo ou, na sua falta, quem este indicar, e ainda um representante da FPB e, se necessário, um tradutor.

Artigo 20º

Instalações

1. As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no nº 2 do artigo 16º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro, alterada pela Portaria nº 232/2014, de 13 de Novembro.

2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo pela ADoP.

Artigo 21º

Notificação da acção do controlo de dopagem

1. A realização de uma acção de controlo de dopagem em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas, da FPB, da liga ou entidade organizadora.

2. O praticante desportivo é notificado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3. O praticante desportivo que tenha sido notificado nos termos do número anterior deve dirigir-se de imediato para o local de controlo, acompanhado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) ou por quem este delegar.

4. O praticante desportivo que tenha sido notificado nos termos do nº 2 fica sob vigilância e à disposição do Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), não podendo, sem autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.

Regulamento Federativo Antidopagem

5. O praticante desportivo que não se possa deslocar imediatamente para o local de controlo, nos termos definidos na Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, aceite pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou evento desportivo, ou pela própria ADoP.
6. Caso o praticante desportivo seleccionado para controlo se ausente do local onde decorreu a competição ou o evento desportivo para receber assistência médica, os organizadores da competição ou do evento desportivo, ou o praticante desportivo e, no seu impedimento, o seu pessoal de apoio, informam de imediato o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD).
7. Depois de informado da situação prevista no número anterior, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo de dopagem.
8. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa de controlo.

Artigo 22º

Submissão ao controlo de dopagem

1. O praticante desportivo, quando integrado no grupo alvo de praticantes desportivos da ADoP, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que seja notificado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), pela FPB ou pela ADoP.
2. As acções de controlo de dopagem dos praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPB à ADoP que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país estrangeiro onde o praticante desportivo se encontra, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.
3. As acções previstas no número anterior quando solicitadas pela FPB são custeadas por esta.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 23º

Colheita das Amostras

1. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA.
2. A colheita de amostras é efectuada pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), que pode ser coadjuvado por auxiliares de controlo de dopagem.
3. O Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) está obrigado a apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
4. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo tem que se identificar mediante a apresentação de documento oficial com fotografia ou através do cartão emitido pela FPB.
5. O praticante desportivo pode fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, estando esta obrigada a identificar-se mediante a apresentação de documento legal.
6. Os praticantes desportivos menores e os portadores de deficiência visual ou mental são obrigatoriamente acompanhados, nos termos do número anterior.
7. No início da operação de recolha, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) deve explicar ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento de controlo e informá-lo dos seus direitos e deveres.
8. Durante a colheita de amostras o praticante desportivo deve cumprir o que lhe seja determinado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD).

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 24º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

1. Indiciada a violação de normas antidopagem na análise da amostra colhida nos termos da Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA, a ADoP, após confirmar que não foi concedida uma Autorização de Utilização Terapêutica e que não se verificou um incumprimento das normas internacionais da AMA, procede no prazo de 24 horas, à notificação da FPB, da European Bridge League (EBL) e da AMA.
2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FPB sobre a data e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, a qual deve ser efectuada antes de decorridos sete dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.
3. A FPB, notificada nos termos dos números anteriores, procede, nas vinte e quatro horas seguintes, à notificação do praticante desportivo e do seu clube ou sociedade desportiva, de acordo com o disposto na legislação em vigor.
4. O praticante desportivo, depois de notificado, deve informar a FPB, no prazo de 24 horas, se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c), d) e e) do nº 2 do artigo 35º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.
5. A FPB comunica de imediato à ADoP, por qualquer meio, posteriormente confirmado por escrito, a informação prestada pelo praticante desportivo.
6. A ADoP comunica de imediato ao LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da análise da amostra A, a informação prestada nos termos do número anterior.
7. Quando requerida a análise da amostra B, os encargos da análise, caso esta revele resultado positivo, são da responsabilidade do praticante desportivo.
8. O praticante desportivo que requeira a realização da análise da amostra B tem que prestar obrigatoriamente, antes da data prevista para a sua realização, uma caução junto do IPDJ, I.P., no valor da análise, sendo que se não o fizer perde o direito à realização da mesma.
9. O praticante desportivo que não requeira, no prazo referido no n.º 4, a análise da amostra B renuncia a esse direito.

Regulamento Federativo Antidopagem

10. Caso o praticante desportivo prescindir da realização da análise da amostra B, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, notifica a FPB para a abertura de procedimento disciplinar.
11. Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o resultado da análise da amostra A.
12. A análise dos resultados atípicos no Passaporte Biológico dos praticantes desportivos e dos resultados positivos neste mesmo passaporte tem lugar, nos termos previstos na Norma Internacional para Controlo e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios da AMA. Caso se verifique a violação de norma antidopagem, a ADoP notifica o praticante desportivo, indicando a norma antidopagem violada e os fundamentos da violação.

Artigo 25º

Realização da análise da amostra B

1. O praticante desportivo ou o seu clube, ou seus representantes, bem como os peritos por si nomeados, podem estar presentes no ato de realização da análise da amostra B, podendo ainda estar presente um representante da FPB.
2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise da amostra B devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
4. Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a ADoP e para a FPB.
5. O LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, emite um relatório com o resultado da análise da amostra B, que remete à ADoP, que posteriormente o envia à FPB.
6. Caso o resultado da análise da amostra B confirme o da análise da amostra A, a ADoP notifica a FPB para a abertura de procedimento disciplinar.

Regulamento Federativo Antidopagem

7. A FPB, notificada nos termos dos n^{os} 5 e 6, suspende preventivamente o praticante desportivo, no prazo de dois dias a contar da data recepção do relatório, e determina a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
8. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares.

Artigo 26º

Suspensão preventiva do praticante desportivo

1. O praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo é suspenso preventivamente até ser proferida a decisão final do processo pela FPB, salvo nos casos em que seja determinada a realização de exames complementares pela ADoP.
2. A suspensão preventiva inibe o praticante desportivo de participar em competições ou eventos desportivos.
3. O praticante desportivo tem direito, depois de ser aplicada a suspensão preventiva, a ser ouvido e a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminá-la.
4. Caso o praticante desportivo demonstre que a violação da norma antidopagem está indiciariamente relacionada com um produto contaminado, a suspensão preventiva é revogada, não sendo a decisão recorrível.

CAPÍTULO III

Confidencialidade

Artigo 27º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FPB que exerçam funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam no exercício da sua actividade.
2. A violação do dever de confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infracção disciplinar,

Regulamento Federativo Antidopagem

podendo ser alvo de responsabilização criminal, civil ou outra prevista em lei específica.

3. Em caso da existência de indícios de ilícito criminal, este deve ser obrigatoriamente participado ao Ministério Público.

Capítulo IV

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 28º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, bem como a violação do nº 2 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. O disposto nos artigos 44º, 45º e 46º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, constituem igualmente ilícitos disciplinares quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito na FPB.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 29º

Denúncia obrigatória

Caso no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, sejam apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela FPB ao Ministério Público e à ADoP.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 30º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 31º

Procedimento disciplinar

1. A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na FPB, titular do estatuto de utilidade pública desportiva.
2. A delegação de competências prevista no número anterior não tem lugar quando, após a existência de indícios de uma infracção a normas antidopagem e antes da abertura do procedimento disciplinar, o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio, anule a inscrição junto da FPB, competindo nesse caso à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar.
3. Nos casos em que o praticante desportivo, ou qualquer membro do pessoal de apoio proceda, após a abertura do procedimento disciplinar, à anulação da inscrição junto da FPB, cessa a delegação de competências prevista no nº 1, competindo à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar.
4. A notificação pela ADoP de uma violação de norma antidopagem determina que a FPB envie a mesma ao órgão disciplinar competente, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua recepção, para que este proceda à abertura do respectivo procedimento disciplinar.
5. O órgão disciplinar federativo responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa no prazo de dez dias úteis.
6. Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.

Regulamento Federativo Antidopagem

7. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior por parte da FPB, pode a esta ser aplicado o regime da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva.

8. Caso se verifique o incumprimento do prazo referido no n.º 6, a FPB remete, no prazo máximo de cinco dias, o processo disciplinar à ADoP que, no prazo máximo de 60 dias, procede à instrução e decisão do processo.

Artigo 32º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:

- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.

3. A tentativa é punível.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 33º

Substâncias específicas

1. Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.
2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias específicas proibidas em competição presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67º do mesmo diploma.

Artigo 34º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e j) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, é aplicada, tratando-se de primeira infracção, a sanção de suspensão da actividade desportiva com a duração de:
 - a) quatro anos, se a conduta for praticada a título doloso;
 - b) dois anos, se a conduta for praticada a título de negligência.
2. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f), g) e k) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, é aplicada, tratando-se de primeira infracção, a sanção de suspensão da actividade desportiva com a duração de:
 - a) dois anos, se a conduta for praticada a título doloso;
 - b) um ano, se a conduta for praticada a título de negligência.
3. Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efectiva, são anulados os resultados obtidos e será de novo iniciada, desde a data da violação, a contagem do período de suspensão inicialmente imposto.

Regulamento Federativo Antidopagem

4. O praticante desportivo que violar o disposto nos artigos 44º, 45º e 46º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, é igualmente punido disciplinarmente com a sanção de suspensão de actividade desportiva de 4 até 25 anos, caso se trate de primeira infracção.

Artigo 35º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas e), i) e j) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, é aplicada, tratando-se de uma primeira infracção, a sanção de suspensão da actividade desportiva por um período de:

- a) Quatro anos, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) Dois anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

2. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea k) do nº 2 do artigo 3.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, é aplicada, tratando-se de uma primeira infracção, a sanção de suspensão da actividade desportiva por um período de:

- a) Dois anos, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) Um ano, se a conduta for praticada a título de negligência.

3. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, as sanções descritas nos números anteriores são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

4. O disposto no n.º 1, relativamente à violação da norma antidopagem prevista na alínea i) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, aplica-se às substâncias específicas, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do pessoal de apoio ao praticante desportivo.

Regulamento Federativo Antidopagem

5. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar o período de suspensão preventiva ou efectiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

6. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44º, 45º e 46º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da actividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, tratando-se de primeira infracção.

Artigo 36º

Múltiplas violações

1. No caso de uma segunda violação de norma antidopagem por um praticante desportivo ou outra pessoa, é aplicada a mais gravosa das seguintes sanções:

- a) Seis meses de suspensão da actividade desportiva;
- b) Metade do período de suspensão da actividade desportiva aplicado à primeira violação da norma antidopagem, sem qualquer atenuação resultante do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto;
- c) O dobro do período de suspensão da actividade desportiva aplicável à segunda violação de norma antidopagem, caso esta fosse considerada como primeira violação, sem atenuação resultante do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.

2. Tratando-se de terceira infracção, o praticante desportivo ou o pessoal de apoio ao praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.

3. Se a terceira violação envolver a violação de norma antidopagem de acordo com o disposto nas alíneas f), g) e k) do nº 2 e do nº 3 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.

4. Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de dez anos relativamente à data em que

Regulamento Federativo Antidopagem

ocorrer a primeira violação, sendo ainda de observar as disposições da AMA e a sua prática.

Artigo 37º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo, ou outra pessoa, tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido pelo órgão disciplinar federativo com vista a apresentar a sua defesa.

Artigo 38º

Impugnação de sanções disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, as decisões do órgão disciplinar da FPB, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.
2. A EBL e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO e do Código Mundial Antidopagem.
3. As decisões emergentes de violações praticadas por um praticante desportivo federado de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 39º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1. A aplicação de qualquer sanção de suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos, bem como a decisão de eliminação do período de suspensão ou de arquivamento do processo, tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).

Regulamento Federativo Antidopagem

2. O praticante desportivo, ou outra pessoa, pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.
3. O praticante desportivo, ou outra pessoa, pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n^{os} 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.
4. Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da actividade desportiva até 2 anos.
5. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.
6. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo, ou outra pessoa, admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.
7. O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a),d) e e) do n^o 2 do artigo 3^o da Lei n^o 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n^o 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n^o 93/2015, de 13 de Agosto, confessar imediatamente a violação

Regulamento Federativo Antidopagem

da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.

8. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou de negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser inferior a um quarto da penalização aplicável.

9. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Artigo 40º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o principio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, ou a outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Se o praticante desportivo, ou outra pessoa alvo do processo, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infracção, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da sanção.
5. Qualquer período de suspensão cumprido no seguimento de decisão que venha a ser objecto de recurso é deduzido no período total de suspensão que venha, a final, a ser aplicado.

Regulamento Federativo Antidopagem

6. O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Artigo 41º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma sanção de suspensão da actividade desportiva não pode, durante o período de vigência da mesma, participar, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo ou em qualquer actividade realizada sob a égide de um signatário do Código Mundial Antidopagem, de qualquer dos seus associados ou de clubes ou associações desportivas, tanto a nível nacional como internacional.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3. O praticante desportivo, ou outra pessoa, sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que cumulativamente:

- a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional e não envolva o contacto, seja em que condições for, com menores de idade;
- b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4. O praticante desportivo sujeito a um período de suspensão pode retomar o treino com a equipa ou utilizar as instalações do clube ou da FPB durante os últimos dois meses do período de suspensão ou no último quarto do período de suspensão, consoante o que seja menor.

5. Para além do disposto no artigo 72º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, o

Regulamento Federativo Antidopagem

praticante desportivo que viole uma norma antidopagem não pode beneficiar, durante o período de suspensão, de apoios ou participações por parte do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada, salvo se conseguir reduzir o período de suspensão, nos termos do artigo 67º do mesmo diploma.

Artigo 42º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento na segunda infracção.

Artigo 43º

Suspensão dos praticantes desportivos

Compete à FPB verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, estando obrigada a notificar a ADoP caso verifique o incumprimento da referida norma.

Artigo 44º

Parecer prévio

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 27º e no n.º 1 do artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, compete à FPB, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD.
2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

Regulamento Federativo Antidopagem

Artigo 45º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPB comunica à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas na sequência de acções de controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.
2. A FPB deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os praticantes desportivos filiados tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

Artigo 46º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição, com todas as consequências daí resultantes, incluindo retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que ocorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no nº 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.
5. A participação, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo em violação do disposto no nº 1 do artigo 70.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, conduz à invalidação do resultado obtido e à aplicação, por parte da entidade que

Regulamento Federativo Antidopagem

procedeu à aplicação da sanção inicial, de um novo período de suspensão no final do período inicialmente previsto.

Artigo 47º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1. Caso mais de um praticante desportivo de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade de violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direccionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante desportivo da mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 48º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 74º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 49º

Extinção da responsabilidade criminal, contraordenacional e disciplinar

1. A prescrição do procedimento criminal rege-se pelo disposto no Código Penal.
2. O procedimento contraordenacional extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação de norma antidopagem haja decorrido o prazo de 10 anos.



Instituição de Utilidade Pública

Regulamento Federativo Antidopagem

3. O procedimento disciplinar não pode iniciar-se decorridos que sejam 10 anos sobre a prática da violação de norma antidopagem.

CAPÍTULO V

Casos Omissos e Entrada em Vigor

Artigo 50º

Casos Omissos

A interpretação das normas deste Regulamento, bem como qualquer omissão, deverão ser analisados à luz do disposto nos diplomas legais vigentes, pelo Código Mundial Antidopagem e pelas normas internacionais aplicáveis.

Artigo 51º

Entrada em vigor e alterações

A validade deste regulamento depende de registo junto da Autoridade Antidopagem de Portugal.

As alterações ao presente regulamento estão sujeitas às formalidades previstas na lei.



Instituição de Utilidade Pública

Regulamento Federativo Antidopagem

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado⁽¹⁾ _____,
residente em _____,
portador do BI n.º _____, emitido em ___ / ___ / _____ pelo Arquivo
de Identificação de _____, venho na qualidade de Pai / Mãe /
Tutor⁽²⁾ do praticante desportivo menor de idade⁽³⁾

declarar que autorizo que lhe sejam efectuados controlos de dopagem em competição
e fora de competição, nos termos do nº 3 do Artigo 31º da Lei nº 38/2012, de 28 de
Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de
Agosto.

_____, em ___ / ___ / _____

O Declarante

(1) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)

(2) Riscar o que não interessa

(3) Nome do praticante desportivo menor de idade

Federação Portuguesa de Bridge

Rua Amélia Rey Colaço, 46D, 2790-017 CARNAXIDE, Portugal
NIF: 501302115 - E-mail: fpbridge@mail.telepac.pt - Telefone: [+ 351] 213884844